

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

[silzia.ac@gmail.com](mailto:silzia.ac@gmail.com)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

[celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

## **TRATADOS INTERNACIONAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: DOIS CASOS NO STF**

## **INTERNATIONAL TREATIES AND THE BRAZILIAN CONSUMER LAW: TWO LEGAL CASES IN STF**

**Isabella Bonfim <sup>1</sup>**  
**Martinho Martins Botelho <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa trata sobre os tratados internacionais como fontes normativas de Direito do Consumidor, além da sua eficácia jurídica a partir de dois casos julgados pelo STF. A proposta é analisar as vertentes de interpretação do Direito do Consumidor nos tratados internacionais a partir da Convenção de Varsóvia e da Convenção de Montreal, que tratam sobre normas relacionadas com o transporte aéreo internacional, impondo limites à tarifação de danos materiais a serem, eventualmente, reparados pelo transportador aéreo internacional. Para tal, analisam-se alguns julgados do STF, a fim de melhor compreender qual seria o entendimento adotado pela Suprema Corte brasileira.

**Palavras-chave:** Tratados internacionais, Tutela do consumidor, Convenção de varsóvia, Convenção de montreal, Estudo de casos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyses the international treaties as normative sources of Consumer Law, and its legal effectiveness based on two cases judged by Brazilian Federal Supreme Court (STF). The proposal is to analyze the interpretation of Consumer Law in international treaties, starting with the Warsaw Convention and the Montreal Convention, including rules related to international air transport, imposing limits on the pricing of material damage to be eventually repaired by the international air carrier. To this end, some judgments of the STF are analyzed in order to better understand what would be the understanding adopted by the Brazilian Supreme Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International treaties, Consumer protection, Warsaw convention, Montreal convention, Case studies

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNINTER. Especialista em Processo Civil pela PUC/PR. Bacharel em Direito pela PUC/PR. Advogada. E-mail: bon.isabella@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito pelo IJ/FDUC, Coimbra. Doutorando em Ciência Política pelo PPGCP/UFPR. Pesquisador visitante no Institut für Recht und Ökonomik (IRÖ) na Universität Hamburg. Advogado e economista. E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

## **I. Introdução**

Levando em consideração que o Brasil ratificou a Convenção de Viena de 1969 que dispõe sobre o direito dos tratados e também por ser um Estado soberano ratificador de inúmeros tratados e convenções internacionais, a presente investigação abordou tais temas em conjunto com o direito do consumidor brasileiro, uma vez que se discute a prevalência da norma internacional sobre as relações jurídicas consumeristas.

À vista disso, o primeiro item deste artigo visa elucidar o que são tratados internacionais, a forma em que são firmados, seus efeitos, sua vigência e extinção. Seguidamente, de acordo com a Constituição de 1988 é explicado como ocorre o procedimento de internalização do tratado internacional no ordenamento brasileiro, bem como é aplicada a sua eficácia normativa.

Em seguida, busca-se expor a origem da proteção do consumidor que é posta como um direito fundamental, em virtude do disposto no art. 5, inciso XXXII da Carta Magna de 1988. Assim, apresentam-se os principais princípios que regem as relações consumeristas, visando estabelecer um equilíbrio entre consumidor e fornecedor, haja vista que aquele é considerado parte vulnerável da relação jurídica de consumo e exige maior proteção.

Desse contexto, é extraída a questão sobre as Convenções de Varsóvia e Montreal, pois o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que nos casos em que versarem sobre a responsabilidade do transportador internacional em reparar eventual dano material ocorrido diante do extravio de bagagem do passageiro, deverá ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se as regras estabelecidas nas mencionadas Convenções Internacionais que acabam limitando o valor da indenização e, a princípio, afetam a proteção dos consumidores brasileiros.

Também é apresentado recentes julgados do STF, onde o comentado entendimento foi afastado, devido ao fato de conter discussão distinta da tese firmada, pois no caso exibido não continha questão de direito de consumidor, mas sim tratava-se de ação de regresso movida por uma seguradora em face da companhia aérea que havia realizado o transporte internacional e causado avarias na mercadoria transportada.

Com este artigo, pretende-se demonstrar de que maneira os tratados ou convenções internacionais estão sendo aplicados pela Suprema Corte, uma vez que lhe

competete interpretar a norma em concordância com os dispositivos da Carta constitucional.

## **2. Os tratados internacionais como fontes jurídicas formais**

Inicialmente, é fundamental compreender o que são tratados internacionais. A esse respeito, Francisco Rezek esclarece que “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (2011, p. 38).

Nessa perspectiva, é possível extrair os principais elementos de um tratado, o qual necessariamente consiste em um documento escrito e formal, diferenciando-se dos costumes que também são considerados fontes do Direito Internacional, mas sem produzirem os mesmos efeitos jurídicos de um tratado. Em seguida, os tratados são firmados entre pessoas jurídicas de direito internacional público, ou seja, os Estados soberanos e as Organizações Internacionais. Ressalte-se que os tratados internacionais podem ser bilaterais, caso em que conterão duas partes, ou multilaterais, hipótese em que serão formados por três ou mais pactuantes. Por último, o tratado internacional produz efeitos jurídicos, o que torna a matéria versada no tratado obrigatória entre as partes envolvidas, corroborando o princípio do *pacta sunt servanda* que está positivado no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

Os tratados internacionais constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional e em razão disso, tornou-se necessário elaborar um documento que disciplinasse e regulasse o processo de formação dos tratados internacionais. Assim, no ano de 1969 a Comissão do Direito Internacional se reuniu em Viena, a fim de estabelecer uma convenção cuja finalidade era dispor sobre o direito dos tratados. Importa destacar que apesar da Convenção de Viena ter sido realizada em 1969, somente em 27 de janeiro de 1980 é que ela passou a vigorar na ordem internacional, pois foi nesse momento que se atingiu o quórum mínimo de 35 (trinta e cinco) Estados-Partes.

Como a Convenção de Viena de 1969 se limitou apenas aos tratados promovidos entre Estados, no ano de 1986 foi então celebrada outra Convenção que contempla a formação dos tratados internacionais entre Estados e Organizações Internacionais ou

somente as organizações entre si. A Convenção de Viena de 1986 ainda não está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Já a Convenção de Viena de 1969, por meio do Decreto nº 7.030 foi devidamente ratificada pelo Brasil no ano de 2009. Todavia, quanto à Convenção de 1986, esta já vem sendo cumprida obrigatoriamente pelo Itamaraty, o que prova que ela é norma costumeira em vigor e obrigatória em solo brasileiro, apesar de o tratado ainda não estar revestido da forma oficial pactual.

Enfatiza-se que a “ratificação” consiste no ato formal pelo qual o Estado dá sua anuência de que estará obrigado ao tratado firmado, produzindo seus efeitos no âmbito internacional e interno. Acontece que após a ratificação, o Estado deverá se abster de frustrar o objeto e a finalidade do tratado e isso é justamente o efeito jurídico produzido por um tratado internacional, ou seja, a geração de obrigações e prerrogativas que caracterizam a sua função normativa.

No que tange ao processo de formação dos tratados internacionais, justamente por se tratar de um acordo firmado entre partes, a sua fase inicial se dá pelos atos de negociação que são competentes aos Estados soberanos e às Organizações Internacionais, sendo aqueles representados pelos Chefes de Estado e de Governo, os Ministros das Relações Exteriores e os chefes de missão diplomática, que possuem qualidade de plenipotenciários desde que apresentada a carta de plenos poderes expedida pelo chefe de Estado. Da negociação resultará o texto convencional do tratado, o qual poderá estar em mais de um idioma e deverá ser autenticado por meio da assinatura dos pactuantes, o que consiste em apenas um aceite provisório, pois somente após a ratificação é que surtirão os efeitos jurídicos vinculantes do tratado.

A ratificação, além de ser um ato expresso e discricionário, é irretroatável mesmo que o tratado ainda não esteja vigente. Por se tratar de um ato internacional, o instrumento que ratifica tratados coletivos deverá ser depositado perante o Estado considerado como depositário, o qual ficará responsável pela comunicação da ratificação aos demais Estados interessados, bem como por eventual depósito de instrumento de adesão e por notificações de denúncias.

Ressalte-se que a ratificação é a etapa mais importante na fase de elaboração dos tratados internacionais, pois consiste em um ato internacional vez que o Estado confirma perante outras pessoas jurídicas de direito internacional público aquilo que foi estipulado na fase negocial e pode-se também dizer que é um ato governamental pelo

fato de exigir o referendo parlamentar que é uma fase interna e varia conforme determinado na Constituição de cada Estado.

Também é necessário apontar que o artigo 102 da Carta da ONU estabelece que todo tratado e acordo internacional concluído por qualquer Membro das Nações Unidas, deverão ser registrados e publicados pelo Secretariado, o mais breve possível. Esse ato garante ao Estado o direito de invocar as disposições postas no tratado ou acordo internacional perante qualquer órgão das Nações Unidas. Do mesmo modo, a Convenção de Viena em seu artigo 80 traz disposição similar ao estabelecer que “os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação” (VIENA, 1969).

A Convenção de Viena estabelece que a entrada em vigor de um tratado internacional ocorrerá na forma e na data previstas no próprio tratado ou acordadas pelos Estados negociadores. Caso não houver essa disposição, o tratado entrará em vigor logo que os Estados negociadores manifestarem o seu consentimento. De todo modo, o Estado já se encontrará obrigado ao tratado desde o momento da ratificação, pois a entrada em vigor consiste na internalização e aplicação do tratado em cada Estado.

A partir do momento em que um tratado internacional é recepcionado pelo Estado, isto é, após a ratificação com referendo parlamentar, promulgação e publicação do ato, ele passa a integrar o acervo normativo nacional equiparando-se hierarquicamente às normas jurídicas de produção interna, produzindo seus efeitos sobre os indivíduos. Referente a entrada em vigor e os efeitos produzidos pelos tratados internacionais no âmbito brasileiro, serão abordados posteriormente em tópico específico.

Quanto ao prazo de vigência de um tratado internacional, o tratado que acordar compra e venda de território ou fixar limites, prevalecerá perpetuamente e terão a denominada vigência estática. Os demais, são postos como tratados de vigência dinâmica, dispondo a sua própria duração ou caso não for indicado um prazo específico, o tratado vigorará por tempo indeterminado (REZEK, 2011, p. 112-113).

A Convenção de Viena dispõe que a extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes poderá ocorrer em conformidade com as disposições do tratado ou a qualquer momento, desde que haja o consentimento de todas as partes, após consultar os outros Estados contratantes.

A primeira situação consiste na vontade comum das partes, que também se denomina por ab-rogação. Como já explicado acima, poderá ser estipulado no tratado o período de sua vigência e com a expiração desse prazo, acontecerá sua extinção. Ainda, caso restar estabelecida qualquer condição resolutiva, o tratado também poderá ser extinto ao alcançar determinado fato imposto ao acordo.

É possível que não haja essas previsões no tratado internacional, ocorrendo a denominada ab-rogação superveniente, onde conforme a doutrina de Valerio de Oliveira Mazzuoli “não se tem na ab-rogação superveniente qualquer antecipação do consentimento em ver terminado um tratado, senão – a menos que o tratado silencie, quando então é possível extingui-lo pela vontade de todas as partes” (MAZZUOLI, 2014, p. 346). Assim, nessa hipótese mesmo não havendo qualquer disposição a respeito da extinção do tratado, será através da vontade de todas as partes que ele desaparecerá da ordem jurídica internacional.

No segundo momento tem-se a extinção pela vontade unilateral de uma das partes, o que acontece por meio da denúncia que é um ato unilateral pelo qual o Estado manifesta sua vontade de deixar de ser parte em um tratado internacional (REZEK, 2011, p. 138). Outro ponto relevante no que tange a denúncia, é que ela não pode ser parcial, isso porque a Convenção de Viena de 1969 estabelece em seu art. 44 que salvo o tratado dispor ou se as partes acordarem diversamente, a denúncia deverá ser exercida em relação a totalidade do tratado.

É possível que haja a denúncia desde que ela esteja expressamente prevista no tratado, mas na hipótese de o tratado silenciar a respeito da sua possibilidade, a denúncia ocorrerá caso: a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 56 da Convenção de Viena.

Importa elucidar que quando o tratado não dispuser sobre a possibilidade de promover a denúncia, também deve-se observar o parágrafo segundo do mencionado artigo 56 em que é imposto ao Estado que deseja denunciar ou se retirar do tratado, a necessidade comunicar com pelo menos doze meses de antecedência a sua intenção. Nesse sentido, José Francisco Rezek esclarece que:

A denúncia se exprime por escrito numa notificação, carta ou instrumento: sua transmissão a quem de direito configura o ato internacional significativo da vontade de terminar o compromisso. Trata-se de uma mensagem de

governo, cujo destinatário, nos pactos bilaterais, é o governo da parte copactuante. Se coletivo o compromisso, a carta de denúncia dirige-se ao depositário, que dela fará saber às demais partes (REZEK, 2011, p. 139).

Desse modo, transcorrido o prazo de doze meses sem que haja qualquer objeção, o Estado retirante estará desobrigado ao tratado. Ressalte-se que dentro desse período, ele ainda poderá se retratar, ou seja, voltar atrás da denúncia apresentada e manifestar sua vontade de permanecer submetido ao tratado.

Existem ainda outras formas de extinguir um tratado internacional, seja pela impossibilidade superveniente de seu cumprimento, isto é, o tratado internacional poderá ser extinto quando sua execução se tornar impossível ou por mudanças fundamentais circunstanciais que constituírem uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado e promover uma modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado (VIENA, 1969).

Ademais, a Convenção de Viena dispõe nos artigos 63 e 64 outras duas hipóteses que poderão acarretar a extinção do tratado internacional, sendo elas: a ruptura das relações diplomáticas ou consulares e o caso da superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*). Por fim, enquanto o tratado internacional não for extinto, os Estados-Partes deverão cumpri-lo e observá-lo, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente (MAZZUOLI, 2014, p. 154).

Compreendido os principais aspectos de um tratado internacional, passa analisar especificadamente a forma que se opera a sua internalização e os efeitos gerados no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o principal objeto deste artigo será explorar a influência dos tratados internacionais no âmbito do direito do consumidor.

### **3. A internalização de tratados internacionais no Brasil: ratificação e eficácia**

Como exposto no tópico anterior, para que um tratado internacional passe a vigorar no âmbito interno é necessário que o Estado afirme ou ateste a sua existência através da ratificação, a qual no Brasil será realizada desde que haja aprovação do texto do tratado pelo Congresso Nacional, isso porque o artigo 84, inciso VIII da Constituição

de 1988 estabelece que é de competência do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Nesse contexto, observa-se que no âmbito interno o processo de conclusão dos tratados foi democratizado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, visto que a conclusão de um tratado internacional depende da vontade manifestada pelo Presidente da República, que o celebra, somada à vontade do Congresso Nacional, que o aprova (PIOVESAN, 2013, p. 126) e, com isso, busca-se afastar abusos ou excesso de poder.

Em que pese a Constituição de 1988 ter consagrado a colaboração entre os poderes, ela deixou de estabelecer um prazo para que o tratado internacional seja aprovado pelo Congresso Nacional ou até mesmo para que o Presidente o ratifique após sua aprovação e a exemplo disso, observa-se a própria Convenção de Viena que foi assinada pelo Brasil em 1969, mas somente em 2009 é que foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Por restar expressamente previsto no art. 64 da Carta Magna, a tramitação do processo de aprovação do tratado internacional inicia-se na Câmara dos Deputados, onde o Primeiro Secretário recepcionará uma mensagem enviada pelo Presidente da República, devendo estar acompanhada do projeto do tratado e da Exposição de Motivos feita pelo Ministro da Relações Exteriores. Na Câmara dos Deputados, o texto do tratado será analisado pela Comissão de Relações Exteriores, a qual dará um parecer apresentando o projeto de decreto legislativo que será submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Havendo a aprovação nas duas comissões, o projeto será levado à votação que ocorrerá em turno único e sendo aprovado, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senado. De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, caberá à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examinar o projeto e advindo a aprovação, será proposta a votação em Plenário. Destaca-se que a votação em plenário, tanto na Câmara quanto no Senado, exige o quórum comum por maioria absoluta dos presentes. Por fim, Francisco Rezek explica:

O êxito na Câmara e, sem seguida, no Senado, significa que o compromisso foi aprovado pelo Congresso Nacional. Incumbe formalizar essa decisão do parlamento, e sua forma, no Brasil contemporâneo, é a de um decreto legislativo, promulgado pelo presidente do Senado, que o faz publicar no Diário Oficial da União (REZEK, 2011, p. 89).

Após a publicação do decreto legislativo, o presidente da República finalmente poderá ratificar o tratado internacional. Também, caberá ao presidente da República promulgar o tratado por meio de decreto que será publicado no Diário Oficial da União, momento em que o tratado internacional passará integrar definitivamente a ordem jurídica brasileira. Ainda assim, vale frisar que caberá ao Executivo realizar o depósito do instrumento de ratificação junto ao Estado responsável (depositário) e remetê-lo ao Secretariado das Nações Unidas, para que se promova o registro e a publicação.

Conforme mencionado acima, o tratado internacional passa a compor o ordenamento jurídico interno e por conta disso lhe é atribuído força de lei, em outras palavras, torna-se obrigatório o seu cumprimento. Essa concepção se extrai da Convenção de Viena que prevê o *pacta sunt servanda* ao trazer a seguinte disposição: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” (VIENA, 1969).

Em regra, os tratados e a lei federal estão submetidos ao controle de constitucionalidade e como bem explica Alexandre Coutinho Pagliarini “caso haja conflito entre tratado e lei, deve-se aplicar a norma mais recente, seja ela um tratado, seja ela uma lei – *Lex posterior derogat priori* ou, para os ingleses, *regra later in time*” (2014, p. 416). Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal expôs o seu entendimento no sentido de ser possível que um tratado perca a sua eficácia diante de uma lei posterior incompatível.

Contudo, é possível que o tratado internacional seja considerado hierarquicamente superior a norma interna e a exemplo dessa exceção supralegal, cita-se os tratados internacionais de Direitos Humanos tendo em vista que a Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 5º, parágrafo segundo que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Com base nessas explicações, é possível adentrar no próximo tópico a ser estudado, pois ao final será analisada a aplicabilidade do tratado internacional em questões jurídicas de direito do consumidor.

### **3. A tutela dos consumidores na esfera brasileira: da Constituição à infraconstituição**

Desde o advento da Constituição brasileira de 1988, a defesa do consumidor foi posta como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII) e obrigatória ao Estado. Também, a Constituição incluiu a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica. Mas foi o art. 48 da Carta Magna que estabeleceu ao Congresso Nacional o prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque era imprescindível que o Estado intervisse nas relações de consumo, a fim de garantir a proteção integral do consumidor que ocupa uma posição desfavorecida perante o fornecedor de produtos ou serviços.

Assim, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078 que estabelece o conjunto de normas visando a proteção do consumidor, garantindo-lhe direitos básicos, bem como regulando as relações de consumo e as responsabilidades do fornecedor. Nas palavras dos membros da comissão criada para elaborar o anteprojeto de lei, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, o Código de Defesa do Consumidor veio para

[...] coroar o trabalho legislativo, ampliando o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública, ao determinar sua aplicação a todos os interesses difusos e coletivos, e criando uma nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal, mas conduzíveis coletivamente perante a justiça civil, em função da origem comum, que denominou direitos individuais homogêneos (GRINOVER; BENJAMIN; FINK; NERY JÚNIOR; DENARI, 2011, p. 2).

Denota-se que a proteção do consumidor possui natureza jurídica constitucional e por isso pode-se elencar o princípio da dignidade da pessoa humana como o primeiro princípio norteador do direito consumerista, uma vez que o consumidor deve ter sua dignidade assegurada. Esse princípio também pode ser observado no *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o respeito à dignidade dos consumidores como objetivo da política nacional.

Em seguida, verifica-se o princípio da isonomia que busca garantir tratamento igualitário, diante da desigualdade entre fornecedor e consumidor, o qual é considerado parte vulnerável da relação de consumo e por isso exige um tratamento protetivo a fim de viabilizar uma igualdade material. Inclusive, o próprio art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, elencou a vulnerabilidade do consumidor como um dos princípios norteadores do direito do consumidor, uma vez que este muitas vezes carece

de conhecimento técnico ou científico, econômico e jurídico, ficando em uma posição desvantajosa perante o fornecedor.

O princípio da liberdade decorre dos artigos 1º, inciso IV e 3º, inciso I da Constituição, em que se fala em livre iniciativa e sociedade livre. No âmbito do direito consumerista, a liberdade está relacionada ao direito básico do consumidor poder escolher se deseja adquirir ou não produtos e serviços, ficando suas escolhas limitadas à sua possibilidade de aquisição e àquilo que lhe é oferecido.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes esclarece que “o Estado deverá intervir quer na produção, quer na distribuição de produtos e serviços, não só para garantir essa liberdade, mas também para regular aqueles bens que, essenciais às pessoas, elas não possam adquirir por falta da capacidade de escolha” (NUNES, 2019, p. 66).

Outro princípio que regula as relações de consumo é o da publicidade. Esse princípio tem por objetivo evitar que os fornecedores anunciem seus produtos ou serviços de forma enganosa ou abusiva, induzindo o consumidor a adquirir produtos ou serviços que sejam nocivos a sua saúde ou segurança. Dessa forma, o CDC exige que o fornecedor ao promover a publicidade de seu produto ou serviço, informe aos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos, de maneira que o consumidor também possa compreender que está diante de um anúncio publicitário.

Além dos princípios mencionados acima, o próprio Código de Defesa do Consumidor regula outros que viabilizam e incentivam uma relação adequada entre consumidor e fornecedor. Dentre os princípios fundamentais do CDC, destaca-se os mais importantes: vulnerabilidade, hipossuficiência e boa-fé.

Como exposto, a vulnerabilidade do consumidor foi legalmente reconhecida por força do art. 4º, inciso I do CDC justamente pelo fato dele ocupar uma posição desfavorável nas relações de consumo, onde muitas vezes carece de conhecimentos técnicos acerca dos produtos ou serviços colocados à sua disposição pelo fornecedor ou até mesmo no que tange a sua capacidade econômica que geralmente é menor do que a do fornecedor.

Outro princípio que norteia as relações de consumo é o da hipossuficiência do consumidor que está positivado no inciso VIII do art. 6º do CDC e que não se confunde com o da vulnerabilidade, a qual é legalmente estabelecida. A hipossuficiência está relacionada a questão processual e poderá ser reconhecida pelo juiz desde que o consumidor demonstre não possui condições de produzir a prova necessária para comprovar sua pretensão deduzida em juízo. Para Henrique Alves Pinto:

A hipossuficiência funciona como um traço particular de dado consumidor, isto é, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, que confere assento à hipossuficiência, possui natureza processual, depende que o consumidor diante da sua pretensão deduzida em juízo demonstre que não possui condições financeiras, sociais ou culturais de “fazer a prova necessária à instrução do processo” (2016, p. 90).

Dessa forma, nem todo consumidor será considerado hipossuficiente, pois esta característica ficará a critério das circunstâncias apresentadas em eventual processo, quando então o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova desde que as alegações trazidas pelo consumidor sejam verossímil e demostrem efetivamente a sua hipossuficiência.

Assim como em outras relações, as de consumo também são pautadas na boa-fé. Isso porque o inciso III do art. 4º do CDC estabelece que nas relações entre consumidores e fornecedores a boa-fé e o equilíbrio são a base para harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico. No entendimento de Flavio Tartuce “nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento” (TARTUCE, 2021, p. 51).

Esclarece-se que o Código de Defesa do Consumidor aborda a chamada boa-fé objetiva, a qual está relacionada as condições de lealdade e honestidade das partes, pois é dessa forma que se obterá o equilíbrio negocial. Nas palavras de Rizzato Nunes:

Quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. (2019. p. 180)

Desse modo, o CDC é uma lei que estabelece princípios fundamentais que além de garantirem a defesa do consumidor, trazem o equilíbrio para as relações consumeristas e que devem ser observados por juízes ao interpretarem a norma, bem como pelo fornecedor e consumidor ao estabelecerem a relação jurídica de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, conceitua expressamente que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Também equipara o consumidor a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (art. 2º, § único). Do

conceito legal extrai-se a chamada teoria finalista, onde “o destinatário final a que a lei faz referência é aquele que retira o bem do mercado, dando-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional. Trata-se de uma conceituação fática e econômica” (THEODORO Jr. 2021, p. 6). Ressalte-se que atualmente o STJ passou a adotar a denominada teoria finalista aprofundada, uma vez que esta teoria presume a vulnerabilidade do consumidor que poderá ser técnica, jurídica, informacional e fática, corroborando para o princípio abordado anteriormente.

O conceito de fornecedor também está definido na norma consumerista que o descreve como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º do CDC). A principal característica apresentada pela lei é o desenvolvimento das atividades tipificadas que devem ser exercidas com habitualidade para que uma pessoa seja considerada fornecedora. Salienta-se que na prestação de serviços, além da frequência, também é exigido que haja a remuneração para caracterizar a relação jurídica de consumo.

Isto posto, percebe-se que no âmbito nacional o consumidor é legalmente protegido devido ao fato da própria Constituição reconhecer sua defesa como um dos princípios gerais da atividade econômica, bem como por existir uma norma específica que busca garantir o equilíbrio das relações de consumo por meio de princípios e direitos que devem ser utilizados como instrumentos para diminuir a vulnerabilidade dos consumidores e afastar as práticas nocivas de mercado.

### **3.1 A tutela do consumidor no direito internacional convencional**

No art. 6º do CDC é elencado os direitos básicos do consumidor, sendo ao todo nove incisos que dispõem desde a proteção da vida, saúde e segurança até a contratual, proteção contra publicidade enganosa, exigência de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, liberdade de escolha, prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, até mesmo a educação financeira e prevenção e tratamento de situações de superendividamento são colocados como direitos básicos do consumidor.

Ademais, o CDC traz no bojo do art. 7º a possibilidade de reconhecer outros direitos não previstos na lei especial, inclusive aqueles decorrentes de tratados ou

convenções internacionais de que o Brasil seja signatário. Na interpretação dada por Leonardo Roscoe Bessa “outras normas podem, particularmente quando mais vantajosas ao consumidor, ser invocadas e aplicadas e, inevitavelmente, analisadas em conjunto, buscando-se sempre coerência e harmonia nas conclusões” (2021, p. 88). O disposto no art. 7º do CDC se encontra em concordância com a Carta Magna que também recepciona outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§2º, art. 5º).

Como exposto anteriormente, após a promulgação do tratado internacional ele passa a integrar o ordenamento normativo nacional equiparando-se a lei federal. Dessa forma, a incidência do tratado internacional no âmbito interno caracteriza a aplicação harmoniosa de outras fontes legais inclusive no âmbito da tutela do consumidor, podendo eventual tratado ou convenção dispor quanto ao objeto da relação consumerista.

Importa comentar que a proteção do consumidor também é reconhecida no âmbito internacional, uma vez que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em negociação com o Conselho Econômico e Social adotou a Resolução nº 39/248 que estipula diretrizes para proteção do consumidor devendo ser seguidas pelos Estados integrantes da ONU.

Outro exemplo de preceito internacional é o Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo que foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum do Sul (Mercosul) diante da necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas as relações de consumo.

A princípio, o CDC procurou recepcionar outras normas, inclusive as internacionais, justamente com intuito de complementar a regulamentação consumerista, ampliando variadas atividades que componham a relação de consumo, mas sempre visando maior proteção ao consumidor.

No Brasil estão vigentes a Convenção de Varsóvia (“Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional”), promulgada pelo Decreto nº 20.704/31, e a Convenção de Montreal (“Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999), promulgada pelo Decreto nº 5.910/06. Apesar dessas convenções não tratarem especificadamente sobre a tutela do consumidor, há de

observar que a proteção dos consumidores está sofrendo prejuízos por conta da limitação dos danos materiais a serem eventualmente reparados pelo transportador aéreo internacional em situações relativas à perda ou extravio de bagagem.

Acontece que o art. 178 da Constituição estabelece que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o tratado ou convenção internacional que dispuser sobre transportes internacionais deverá ser aplicado, mesmo que venha prejudicar o consumidor.

Sem dúvidas isso contraria ao que foi apresentado neste artigo, pois como indicado a Constituição de 1988 prevê no seu art. 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, próprio CDC também impõe a responsabilidade do fornecedor de serviços em reparar danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Dessa forma, apesar da Constituição e do CDC prezarem pela defesa do consumidor, também foi permitido aplicar tratados ou convenções internacionais, o que eventualmente pode gerar conflitos internos.

### **3. Dois casos no STF: a Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal**

Por ser um dos principais temas debatidos atualmente, cabe analisar alguns casos relevantes que demonstram como o Supremo Tribunal Federal (STF) está agindo diante do conflito entre lei e tratados, principalmente nas situações em que o consumidor pleiteia pela responsabilização do fornecedor em reparar os prejuízos causados diante de defeitos relativos à prestação de serviço de transporte aéreo internacional.

Primeiramente, apresenta-se dois casos em que o STF firmou o entendimento de que as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (ARE 766618) e por conta disso eventual valor da condenação por danos materiais deve respeitar o limite estabelecido na legislação internacional (RE 636331):

EMENTA: Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos

humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 766618. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 25/05/2017. Publicação: 13/11/2017)

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/05/2017. Publicação: 13/11/2017)

No primeiro caso, o STF firmou a tese no tema nº 210 em sede Repercussão Geral, com base no art. 178 da Constituição, o qual adota a norma internacional como sendo competente para reger questões de transportes internacionais e por esse motivo merecia ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não houve a revogação da Lei nº 8.078/90, apenas afastou a sua aplicabilidade no caso em tela.

Outro ponto interessante do voto consiste na observação feita pelo Ministro Relator no que tange as regras do Direito Internacional, por tratar-se de transporte internacional provavelmente mais de um Estado soberano estaria presente na relação e conseqüentemente existiriam normas jurídicas diferentes, o que dificultaria saber qual delas se aplicaria ao caso concreto. Assim, como bem explicado por PAGLIARINI “o DIP sempre terá preponderância hierárquica sobre os direitos nacionais; e tal afirmação, para um internacionalista, é absolutamente provida de lógica; caso contrário, não se terá

DIP” (2014, p. 413) e isso contribui para que a Convenção de Montreal fosse aplicada ao caso apresentado, afastando a incidência do CDC (norma interna).

No outro caso, diante da tese firmada no sentido de que “por força do art. 178 da Constituição Federal, em caso de conflito, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor”, o STF reformou a decisão que inicialmente havia fixado o valor da condenação por danos materiais acima do limite imposto nas Convenções e ainda frisou que tais limites não afastam a proteção do consumidor uma vez que a Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia, adota um padrão para garantir uma indenização razoável e isonômica ao passageiros.

Aparentemente a Suprema Corte não vislumbra qualquer violação aos direitos do consumidor, pois essa limitação imposta na Convenção não seria absoluta, podendo o passageiro preencher uma declaração especial de bagagem. Nesse sentido, veja-se o trecho extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso Relator do ARE 766.618 “admite-se, porém, que o passageiro declare um valor mais elevado – e eventualmente pague uma quantia adicional – para garantir uma indenização maior” (STF, 2017, p. 6).

Adiante, faz necessário apresentar um recente julgamento em que o STF afastou a aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal por entender que se tratava de caso distinto daqueles expostos acima:

EMENTA Agravo regimental nos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário. Direito Civil. Transporte aéreo internacional de mercadorias. Carga avariada. Indenização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A ação em questão, na qual se discute pretensão indenizatória decorrente de avarias em transporte internacional de carga, é distinta daquela tratada no julgamento do tema nº 210 da Repercussão Geral. Precedentes. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos para a análise do efetivo valor do prejuízo em discussão. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1242964 ED-segundos-AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 08/03/2021. Publicação: 08/04/2021)

Essa decisão foi proferida no Agravo regimental nos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 1.242.964 onde até então vinha sendo discutido se as Convenções de Varsóvia e Montreal tinham prevalência sobre a legislação interna.

Ocorre que inicialmente o tribunal estadual aplicou o Código Civil, não limitando o valor da indenização pelos danos materiais decorrentes de avarias causadas na carga transportada internacionalmente por uma companhia aérea. Em suma, tratava-se de uma ação de regresso ajuizada pela seguradora que acabou arcando com os prejuízos do segurado e buscava o ressarcimento das despesas suportadas em face da companhia aérea. Esta por sua vez alegava a existência de violação do dispositivo constitucional (art. 178, CF) e que o tribunal estadual havia decidido com base no conjunto probatório, uma vez que se concluiu pela existência da declaração especial de bagagem, o que permitiria a reparação material acima do limite imposto nas Convenções.

Ocorre que ao decidir o caso, o Relator Ministro Dias Toffoli afastou a tese fixada no tema nº 210 de Repercussão Geral, pois naquela oportunidade firmou-se o entendimento de que as Convenções de Varsóvia e Montreal prevaleciam sobre o CDC, mas em nenhum momento afastou a aplicação da Súmula nº 188 do STF que dispõe: “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”. Além disso, como o tribunal *a quo* já havia decidido com base no conjunto fático-probatório, não caberia ao STF em sede de recurso extraordinário realizar o reexame dessas provas (súmula 279).

Da análise dos respectivos julgados, percebe-se que apesar de haver um entendimento firmado em sede de Repercussão Geral no sentido de que as Convenções de Varsóvia e Montreal devem prevalecer sobre o CDC, em outro momento sua aplicabilidade poderá ser afastada conforme demandar o caso concreto sem que haja ofensa aos preceitos constitucionais.

#### **4. Considerações finais**

Diante do que foi exposto nesse artigo é possível concluir que tratado internacional consiste em um acordo firmado entre pessoas jurídicas de direito internacional público, sendo que a partir do momento de sua ratificação pelo Estado soberano ele passará a integrar o ordenamento normativo interno e com isso consagrará a sua eficácia jurídica, pois torna-se obrigatório às partes pactuantes.

Além disso, é importante observar a ordem constitucional que cada Estado estabelece para internalizar o tratado internacional, a exemplo disso foi apresentado os pressupostos constitucionais adotados pelo sistema brasileiro, em que é exigida a aprovação do texto do tratado pelo Congresso Nacional antes do Presidente da república

promover o ato da ratificação. Após esse rito o tratado será promulgado por meio de decreto e sendo publicado no Diário Oficial da União. A partir desse momento, o tratado internacional entrará definitivamente em vigor no ordenamento brasileiro, passando a atuar como norma jurídica. Dessa forma, havendo conflito entre leis internas e tratados internacionais, deverá ser aplicada a norma mais recente.

Em conjunto com a matéria dos tratados internacionais foi abordada a tutela do consumidor brasileiro, que diante do reconhecimento constitucional de sua proteção, foi determinado ao Congresso Nacional elaborar o denominado Código de Defesa do Consumidor que visa garantir a proteção integral dos consumidores nas relações jurídicas de consumo estabelecidas com o fornecedor de produtos e serviços. Esse tema foi trazido à tona justamente pelo fato de estar vigente em nosso ordenamento jurídico a Convenção de Varsóvia e Montreal que estipula regras relativas ao transporte aéreo internacional e impõe limites a responsabilidade do transportador internacional, principalmente no que tange ao extravio de bagagens dos passageiros, o que vem afetando os consumidores que pleiteiam pela reparação de dano material decorrente de eventuais prejuízos causado pelas companhias aéreas em voos internacionais.

A fim de contribuir para o melhor entendimento da questão debatida, analisou-se alguns julgados do STF, o qual em sede de Repercussão Geral firmou o entendimento de que diante do conflito entre as regras das convenções e a lei consumerista, deve ser afastada a aplicabilidade do CDC por força do art. 178 da Constituição, uma vez que este dispositivo faz exceção quanto à ordenação do transporte internacional, situação em que deverá ser observado os acordos firmados pela União.

Contudo, ao final verificou-se que esse entendimento não é aplicado de forma genérica, isto é, somente em casos de natureza consumerista é que haverá a prevalência das mencionadas Convenções Internacionais, pois em outras hipóteses poderá ser empregue a lei interna vigente conforme for o caso discutido. Portanto, conclui-se que tratados e convenções internacionais não podem ser considerados absolutamente superiores às leis nacionais, cabendo a ordem jurídica observar cada caso sob a ótica da Constituição brasileira.

#### **IV. REFERÊNCIAS**

BESSA. Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 5.out.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 12.set.1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, 14.dez.2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 12.set.1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 636331.** Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/05/2017. Publicação: 13/11/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4040813>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial com Agravo 766618.** Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento: 25/05/2017. Publicação: 13/11/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4450343>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1242964 ED-segundos-AgR.** Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 08/03/2021. Publicação: 08/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5804986>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Construção Do Direito Constitucional Internacional Pelos Direitos Humanos.** RIDB. Ano 3 (2014), nº 1.

PINTO, Henrique Alves. **A vulnerabilidade do consumidor deformada pela ótica subjetiva do intérprete.** Revista de Direito Comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor. v. 13, out-nov/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio; ASSUMÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THEODORO Jr., Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.